CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

FL. 23
SERVIDOR 6038
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE REPARAÇÃO

Projeto de Lei nº 217/2013

Autor: Alberto Braga

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de rampas para movimentação interna em shoppings centers para pessoas com deficiência utilizando-se de cadeiras de rodas.

O presente Projeto de Lei visa garantir segurança aos portadores de deficiência que dependam de cadeiras de rodas para se locomover. A criação de rampas promoveria maior circulação e proteção, uma vez que apenas elevadores não garantem segurança em caso de incêndios ou outros acidentes.

O autor ressalta que o acesso adequado aos estabelecimentos é um direito inerente ao cidadão com deficiência, sendo atribuição do Poder Público assegurar que as pessoas com dificuldade de locomoção possam entrar e sair de qualquer ambiente sem passarem por constrangimentos.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que já existe a **Lei Municipal nº 3.257/1983**, que dispõe: "Torna obrigatória a construção de rampas nos edifícios residenciais, comerciais e indústrias para passagens de cadeiras de rodas de pessoas deficientes, até locais de trabalho e áreas de lazer".

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, **desde que consideradas as emendas apresentadas**.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização decidiu pela aprovação do presente Projeto de Lei.

A Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais opinou pela aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
24
SERVIDOR
6038

É importante ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) é destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O Estatuto também prevê:

> Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.
>
> Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.
>
> Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.
>
> Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Dessa forma, deve-se ressaltar a importância deste Projeto de Lei, uma vez que busca efetivar a igualdade material às pessoas com deficiência.

Contudo, deve-se registrar que a Lei Complementar nº 95/1998 determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Assim, urge-se considerar as emendas apresentadas pela CCJ, para que este Projeto de Lei possa dar prosseguimento da forma mais correta.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2016

Iris Gouvêa Dourado
Analista Legislativo
Comissão de Reparação
Matrícula nº 6038